

A. I. N° - 269204.0011/19-5
AUTUADO - LOJAS 2000 COM. LTDA.
AUTUANTE - EXUPERIO OLIVEIRA QUINTEIRO PORTELA
ORIGEM - INFAC CHAPADA DIAMANTINA
PUBLICAÇÃO - INTERNET 21/12/2020

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0225-03/20-VD

EMENTA: ICMS. 1. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. IMPOSTO DESTACADO A MAIS NO DOCUMENTO FISCAL. Infração não impugnada. 2. OMISSÃO DE SAÍDAS. FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTAS FISCAIS DE SAÍDAS. Os documentos fiscais não escriturados correspondem a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, por isso, é devido o tributo exigido. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 27/12/2019, refere-se à exigência de R\$136.728,18 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 100%, em decorrência das seguintes irregularidades:

Infração 01 – 01.02.41: Utilização indevida de crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a mais nos documentos fiscais, no mês de maio de 2016. Valor do débito: R\$221,72. MMulta de 60%.

Infração 02 – 05.05.03: Omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo da Notas Fiscais Emitidas sem Registro na EFD, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro e junho de 2015; janeiro, março, abril, agosto e dezembro de 2016; setembro de 2017. Valor do débito: R\$136.506,46. MMulta de 100%.

O autuado apresentou impugnação às fls. 29/30 do PAF, informando que em relação à infração 01, reconhece o débito, no valor de R\$221,72.

Sobre a infração 02, alega que recebeu intimação para apresentação de documentos e entregou os livros Registros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, além da DMA, com toda a movimentação. Diz que a autuação se refere aos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro de 2015, março e abril de 2016, os quais não constam na intimação para apresentar à fiscalização.

Informa que anexa aos autos recibo de entrega da EFD referente às competências 01/2016, 03/2016 e 04/2016, com toda a movimentação fiscal, e pede que esses meses sejam excluídos do Auto de Infração.

PPara os demais períodos de 01/2014 a 12/2014 e 01/2015, solicita que seja levado em consideração a entrega dos livros fiscais competentes com todas as escriturações à Inspetoria da Chapada Diamantina, nos quais constam as movimentações fiscais da empresa, inclusive a DMA, e afirma que a intimação não constava a solicitação de EFD.

Também informa que reconhece os débitos referentes aos meses de 06/2015, 08/2016, 12/2016 e 09/2017, totalizando R\$606,47. PPede que seja revisto o Auto de Infração.

O autuante presta informação fiscal às fls. 39 a 42 dos autos. Transcreve integralmente a peça de defesa e destaca que o defensor reconheceu o crédito tributário lançado na infração 01.

Quanto à infração 02, diz que o autuado reconhece o débito referente aos meses 06/2015, 08/2016, 12/2016 e 09/2017, apontando como devido o valor de R\$606,47.

Relata que o defendant se insurge contra a autuação, alegando que não fora intimado para apresentar EFD, e que o autuado, ao que parece, não está sabendo o significado de EFD, muito menos a sua função. Transcreve os artigos 247 e 218 do RICMS-BA, que tratam do assunto.

Afirma restar comprovado que a EFD tem a mesma função dos livros fiscais, sendo escriturada em meio digital, logo, as intimações carreadas ao PAF (fls. 09 e 10) atendem ao propósito da fiscalização e desmentem a informação do autuado sobre a falta de intimação.

Quanto à informação do autuado de que apresentou os livros impressos, diz que tal fato não tem relevância, porque o Contribuinte estava obrigado a efetuar Escrituração Fiscal Digital e o fez, não sendo autuado por este motivo. O Auto de Infração foi emitido porque o contribuinte deixou de registrar no período examinado notas fiscais de saídas emitidas.

Lembra que o autuado recebeu juntamente com a cópia do Auto de Infração todos os demonstrativos produzidos pela fiscalização onde indica a data, número da NF-e, Chave de Acesso ao arquivo XML, e em nenhum momento o contribuinte alegou que as notas fiscais apontadas não foram emitidas, ou se foram emitidas que foram registradas.

Acrescenta que apesar de apontar o reconhecimento parcial da infração, o defendant não anexou qualquer documento que permitisse averiguar a pertinência do argumento defensivo. Pede a procedência do presente lançamento.

VOTO

O presente Auto de Infração está embasado nos demonstrativos elaborados pelo autuante, conforme fls. 13 a 26 do PAF, e foram fornecidas ao defendant, cópias dos mencionados demonstrativos. Não foi identificado qualquer prejuízo ao defendant, as irregularidades apuradas foram descritas de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e as multas aplicadas, relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e à ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos.

O autuado entendeu os cálculos, se defendeu e apresentou impugnação ao lançamento, tratando dos fatos que ensejaram a exigência fiscal, citando parcelas que entende serem indevidas, se referindo ao levantamento fiscal, inexistindo motivos para se decretar nulidade da autuação fiscal.

Nas razões de defesa, o autuado informou que em relação à infração 01, reconhece o débito, no valor de R\$221,72. Dessa forma, inexiste lide a ser decidida quanto a este item da autuação fiscal.

A Infração 02 se refere à omissão de saídas de mercadorias e/ou serviços, decorrentes do não lançamento do documento fiscal nos livros fiscais próprios, conforme demonstrativo da Notas Fiscais Emitidas sem Registro na EFD, nos meses de janeiro a dezembro de 2014; janeiro e junho de 2015; janeiro, março, abril, agosto e dezembro de 2016; setembro de 2017.

O autuado alegou que recebeu intimação para apresentação de documentos, e entregou os livros Registros de Entrada, Saída e Apuração do ICMS, além da DMA, com toda a movimentação. Disse que os meses autuados não constam na intimação para apresentar à fiscalização, e informa que reconhece os débitos referentes aos meses de 06/2015, 08/2016, 12/2016 e 09/2017, totalizando R\$606,47.

Observo que os fatos não foram questionados pelo autuado nas razões de defesa, e os dados numéricos do levantamento fiscal também não foram contestados, haja vista que na impugnação apresentada, o autuado alegou questões relacionadas à Escrituração Fiscal Digital (EFD), anexando aos autos recibo de entrega da EFD referente às competências 01/2016, 03/2016 e 04/2016, e pedindo a exclusão desses meses do Auto de Infração.

Na informação fiscal, o autuante ressaltou que a EFD constitui escrituração em meio digital, e as intimações carreadas ao PAF (fls. 09 e 10), atendem ao propósito da fiscalização e desmentem a informação do autuado sobre a falta de intimação.

Quanto à informação do autuado, de que apresentou os livros impressos, disse que tal fato não tem relevância, porque o Contribuinte estava obrigado a efetuar Escrituração Fiscal Digital e o fez, não sendo autuado por este motivo.

Conforme os demonstrativos elaborados pelo autuante, às fls. 10 a 24 do PAF, foi efetuado levantamento e apuração do débito em relação a Notas Fiscais emitidas sem registro na EFD, constando no mencionado levantamento os dados correspondentes a cada nota fiscal, e como ressaltou o autuante, indica a data, número da NF-e, Chave de Acesso ao arquivo XML, valor do documento, base de cálculo, o valor do ICMS, e em nenhum momento o contribuinte alegou que as notas fiscais apontadas não foram emitidas, ou se foram emitidas que foram registradas.

Trata-se de exigência de imposto que poderia ser elidida pelo sujeito passivo, tendo em vista que neste caso, cabe ao impugnante exibir provas de que não cometeu a infração, nos termos do art. 123 do RPAF/99, não cabendo a este órgão julgador buscar provas, cuja obrigação de apresentação é do sujeito passivo, constituindo as alegações defensivas meras negativas do cometimento da infração, conforme art. 143 do mencionado Regulamento.

Não acato as alegações defensivas, haja vista que no presente Auto de Infração, o imposto foi apurado com base em documentos emitidos pelo autuado, conforme demonstrativo às fls. 10 a 24 do PAF, cujo lançamento na escrita fiscal e recolhimento do tributo não foi comprovado pelo deficiente. Neste caso, não haveria necessidade de outros elementos para comprovar a falta de recolhimento do imposto, como entendeu o Autuado.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, haja vista que, sendo os documentos fiscais não escriturados correspondentes a operações de circulação de mercadorias sujeitas ao pagamento do imposto, é devido o tributo exigido, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 269204.0011/19-5, lavrado contra **LOJAS 2000 COM. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$136.728,18**, acrescido das multas de 60% sobre R\$221,72, e 100% sobre R\$136.506,46, previstas no art. 42, incisos III, e VII, “a” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores já recolhidos.

Sala virtual das Sessões do CONSEF, 10 de novembro de 2020

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - JULGADOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA